

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 495/2003/ELB contra a Comissão Europeia

Decisão

Caso 495/2003/ELB - Aberto em 27/03/2003 - Decisão de 13/12/2006

Os queixosos eram um casal casado que ambos trabalhavam como peritos nacionais destacados na Comissão. A sua queixa dizia respeito ao direito da mulher a subsídios. A Comissão concedeu-lhe ajudas de custo reduzidas, uma vez que o seu local de residência presumida era o seu local de destacamento (Bruxelas). Segundo os queixosos, o seu local de recrutamento era Paris e, conseqüentemente, deveria ter recebido a totalidade das ajudas de custo.

No seu parecer, a Comissão explicou que, em conformidade com o artigo 20.º da Decisão da Comissão de 30 de abril de 2002, que regulava esses subsídios, a residência principal do marido era Bruxelas. Por conseguinte, o lugar de residência presumida da mulher era igualmente Bruxelas e só tinha direito aos subsídios reduzidos.

Depois de comparar as versões francesa e inglesa da decisão da Comissão, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável. Sugeriu que a Comissão pudesse considerar a possibilidade de pagar à mulher (i) as ajudas de custo diárias completas a que parecia ter direito de acordo com a versão francesa do artigo 17.º e (ii) o subsídio fixo adicional a que parecia ter direito de acordo com as versões inglesa e francesa do artigo 18.º.

A Comissão rejeitou a proposta. Considerou que a intenção do autor da decisão era excluir o pagamento do subsídio de montante superior quando o perito foi destacado para um local onde o seu cônjuge já estava estabelecido. A Comissão admitiu a existência de um erro de tradução na versão francesa da decisão, mas considerou que tal erro não podia criar um direito jurídico e não constituía um caso de má administração.

Em fevereiro de 2004, a Comissão adotou uma nova decisão que alterou tanto os textos francês como inglês, a fim de concretizar o que alegava ter sido a sua intenção na decisão de



2002.

Em dezembro de 2005, o Provedor de Justiça enviou uma carta ao Comissário responsável solicitando o seu envolvimento pessoal na procura de um resultado satisfatório da queixa, indicando que tal poderia assumir a forma de um pagamento *ex gratia* aos queixosos. A resposta do Comissário considerou que a Comissão interpretou corretamente as regras aplicáveis e rejeitou a proposta do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão tinha agido injustamente ao tratar os queixosos, em substância, como se a nova decisão e não a decisão anterior estivesse em vigor na data relevante. Trata-se de um caso de má administração e o Provedor de Justiça fez uma observação crítica. Além disso, lamentou que a Comissão não tivesse aproveitado a oportunidade para demonstrar o seu compromisso com os princípios da boa administração. O Provedor de Justiça anunciou a sua intenção de analisar, juntamente com o Comissário responsável, a melhor forma de promover uma cultura de serviço na Direção-Geral em causa.

Estrasburgo, 13 de dezembro de 2006

Ex.ma Senhora P. e Sr. D.,

Em 6 de março de 2003, V. Exa. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão relativa ao lugar de residência de P. na qualidade de perito nacional destacado, em conformidade com a Decisão C(2002)1559 da Comissão, de 30 de abril de 2002.

Em 27 de março de 2003, transmiti a queixa ao presidente da Comissão. A Comissão enviou o seu parecer em 30 de junho de 2003. Enviei-o a V. Exa. com um convite para apresentar observações, que enviou em 10 de setembro de 2003. Em 20 de novembro de 2003, solicitei informações complementares à Comissão. A Comissão enviou as suas observações complementares em 19 de dezembro de 2003. Transmiti-os a V. Exa. com um convite para apresentar observações, que enviou em 24 de fevereiro de 2004 e 16 de março de 2004.

Em 26 de outubro de 2004, escrevi ao Presidente da Comissão a fim de obter uma solução amigável para a sua queixa. A Comissão enviou a sua resposta em 6 de janeiro de 2005. Enviei-o a V. Exa. com um convite para apresentar observações, que enviou em 21 de fevereiro de 2005.

Em 24 de maio de 2005, solicitei informações adicionais à Comissão e informei-vos em conformidade na mesma data. Em 8 de julho de 2005, a Comissão respondeu ao meu pedido. Transmiti-lhe a resposta da Comissão e convidei-o a apresentar as suas observações, que enviou em 18 de agosto de 2005.

Em 15 de dezembro de 2005, escrevi ao Comissário Kallas sobre a sua queixa. A resposta do Comissário Kallas foi recebida em 5 de abril de 2006. Convidei V. Exa. a apresentar observações sobre esta resposta, o que fez em 22 de junho de 2006.



Contactou os meus serviços por telefone nas seguintes datas: 18 de junho de 2003, 23 de julho de 2003, 4 de novembro de 2003, 15 de março de 2004, 18 de junho de 2004, 24 de janeiro de 2005, 10 de maio de 2005, 15 de julho de 2005, 15 de novembro de 2005 e 24 de maio de 2006.

Enviei-lhe informações sobre o tratamento da sua queixa em 29 de julho de 2004, 5 de outubro de 2004 e 13 de fevereiro de 2006.

Escrevo agora para informá-lo sobre os resultados das investigações que foram feitas.

QUANTO À QUEIXA

De acordo com os autores da denúncia, os factos relevantes são, em resumo, os seguintes:

Os queixosos são casados e trabalham como peritos nacionais destacados («PND») na Direção-Geral da Energia e dos Transportes da Comissão («DG Energia e Transportes»), D. desde junho de 2002 e P. desde julho de 2002. Antes do seu destacamento, trabalhavam no Ministério francês das Infraestruturas, Transportes e Habitação em Paris. Em 30 de julho de 2002, a Comissão informou P. de que, em conformidade com a Decisão C(2002)1559 da Comissão, de 30 de abril de 2002, relativa às regras aplicáveis aos peritos nacionais destacados junto da Comissão, receberia apenas 25 % das ajudas de custo, uma vez que o seu local de residência presumida era Bruxelas, uma vez que o seu marido já vivia em Bruxelas. O marido recebe a totalidade das ajudas de custo e o seu local de residência presumida é Paris.

Em várias ocasiões, os queixosos contactaram a Comissão a fim de receberem uma explicação. A Comissão baseou a sua decisão no artigo 20.º, n.º 3, alínea b), da Decisão C(2002)1559, que estabelece (citando a versão inglesa) que « *ele considerou a residência o local de destacamento (...) quando, no momento do pedido da Comissão para o destacamento, o local de destacamento for a residência principal do cônjuge do PND ou de qualquer um dos seus filhos a cargo*».

Na versão francesa da decisão, o n.º 1 do artigo 17.º fixa o montante das ajudas de custo em função da distância entre o local de recrutamento e o local de destacamento e não da distância entre o local de residência presumida e o local de destacamento (1) . Por conseguinte, uma vez que P. trabalhava em Paris no momento do pedido de destacamento da Comissão, deveria receber a totalidade das ajudas de custo, em conformidade com a decisão que lhe foi transmitida nessa altura.

Segundo os queixosos, foi errado ignorar a noção de local de recrutamento ou identificá-lo com o local de residência presumida. A decisão da Comissão relativa a P. não estava em conformidade com a Decisão C(2002)1559 da Comissão, de 30 de abril de 2002.

A disposição do artigo 20.º, n.º 3, alínea b), não era aplicável aos casais não casados nem a



um PND cujo cônjuge se deslocasse a Bruxelas após o pedido de destacamento. Além disso, aplica-se apenas ao cônjuge que foi o último a ser destacado e não conduziu a uma redução igual para ambos os cônjuges. Por fim, o casamento não implica uma gestão conjunta. Os custos de expatriação de ambos os queixosos não devem ser cobertos pelos subsídios de apenas um dos cônjuges.

Por último, os queixosos lamentaram o comportamento da Comissão, que não lhes forneceu respostas pormenorizadas.

Em resumo, os autores da denúncia alegaram que a Comissão não cumpria a sua decisão de 30 de abril de 2002, nomeadamente o artigo 17.º, e que, uma vez que o local de recrutamento da Sr.ª P. era Paris, devia receber a totalidade das ajudas de custo. Além disso, alegaram que a decisão da Comissão de 30 de abril de 2002 discriminava os casais casados.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

O parecer da Comissão sobre a denúncia pode resumir-se do seguinte modo:

O artigo 17.º, n.º 1, da Decisão da Comissão de 30 de abril de 2002 estabelece o montante das ajudas de custo em função da distância entre o local de residência presumido e o local de destacamento. Se esta residência estiver a menos de 150 km do local de destacamento, é reduzida para 25 % da totalidade dos subsídios.

O n.º 1 do artigo 20.º estabelece que «para efeitos da presente regulamentação, o lugar de residência presumida é o lugar onde o PND exerceu as suas funções junto da entidade patronal imediatamente antes do destacamento.»

No entanto, o artigo 20.º, n.º 3, alínea b), da mesma decisão estabelece claramente que «[a] residência considerada é o local de destacamento em que o local de destacamento é a residência principal do cônjuge do PND ou de qualquer um dos seus filhos a cargo.» Por conseguinte, sendo o local de residência presumida e o local de destacamento o mesmo, o PND apenas tem direito aos subsídios reduzidos.

Segundo a Comissão, estas regras não discriminavam os casais casados. Com efeito, aplicaram-se por analogia a todas as parcerias formalizadas reconhecidas como tal pela legislação nacional pertinente do Estado de que o PND pertencia.

As ajudas de custo destinam-se a cobrir as despesas de subsistência no local de destacamento (instalação, habitação, serviços públicos, etc.). A Comissão considerou que, no caso de um casal, quase todas estas despesas foram cobertas pelos subsídios totais concedidos a um dos dois cônjuges em causa que já reside no local de destacamento, pelo que um subsídio de estadia de 25 % é plenamente justificado para o outro cônjuge.

Foi precisamente este o caso dos queixosos, que receberam repetidamente informações



completas e explicações completas sobre a forma como a decisão da Comissão se aplica à sua situação pessoal.

Observações dos queixosos

Nas suas observações, os queixosos referiram, em resumo, os seguintes pontos:

Contrariamente ao que a Comissão afirmou no seu parecer, o artigo 17.º, n.º 1, da Decisão de 30 de abril de 2002 determina os montantes das ajudas de custo em função da distância entre o local de recrutamento e o local de destacamento. P. foi recrutada em Paris, onde trabalhava. Os queixosos consideraram que era inadequado ignorar a noção de local de recrutamento ou identificá-lo com o local de residência considerado.

Segundo os queixosos, esta disposição, que se aplicava apenas aos casais casados, era discriminatória. Diz respeito aos peritos nacionais destacados cujos cônjuges já residam em Bruxelas no momento do pedido de destacamento e não aos que se reúnem ao seu cônjuge após o pedido de destacamento. A situação económica do casal é idêntica em ambos os casos. O centro de interesse de ambos os queixosos é a França e não Bruxelas, onde trabalham apenas temporariamente. Os queixosos estabeleceram um paralelo com o subsídio de expatriação recebido pelos funcionários e agentes da Comissão Europeia. Este subsídio é concedido independentemente da situação do cônjuge. Além disso, esta disposição não se aplica aos peritos nacionais que já trabalhem em embaixadas e representações permanentes situadas em Bruxelas. Beneficiam de um subsídio integral, independentemente da situação do seu cônjuge.

Os direitos de casar e de constituir uma família são direitos fundamentais, incluídos na Carta dos Direitos Fundamentais. O exercício destes direitos não deve conduzir a uma sanção financeira para um dos cônjuges. As despesas ligadas a um destacamento não devem ser cobertas apenas pelos subsídios do cônjuge, que foi recrutado em condições idênticas.

O Tratado que institui a Comunidade Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais preveem o princípio da igualdade de tratamento.

Em conformidade com o artigo 18.º da Decisão de 30 de abril de 2002, as ajudas de custo fazem parte do salário. A Sr.ª P. é considerada classificada na categoria A, mas o seu salário total é substancialmente inferior ao salário mais baixo da categoria A. Em 7 de outubro de 2002, os autores da denúncia solicitaram que esta diferença fosse compensada, uma vez que resulta igualmente da noção de « *local de recrutamento* ». Não receberam resposta.

Outros inquéritos

Após uma análise cuidadosa do parecer da Comissão e das observações dos queixosos, verificou-se que eram necessários mais inquéritos. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que lhe comunicasse se as disposições da Decisão da Comissão de 30 de abril de 2002, nomeadamente a alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º, se aplicavam aos seguintes casos:

- casais solteiros, ambos PND;
- PND cujos cônjuges só residam em Bruxelas após a apresentação do pedido de destacamento;
- PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes situadas em Bruxelas.



Resposta complementar da Comissão

A resposta adicional da Comissão pode resumir-se do seguinte modo:

As disposições da Decisão da Comissão de 30 de abril de 2002, nomeadamente a alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º, aplicam-se igualmente a todos os casais não casados em que a sua união de facto seja reconhecida como tal pela legislação nacional pertinente do Estado ao qual o PND pertence.

As disposições da decisão da Comissão só podem aplicar-se aos PND destacados para os serviços da Comissão. Se o cônjuge que vem viver em Bruxelas for um PND, as disposições aplicam-se a essa pessoa. Se o cônjuge que vem viver em Bruxelas não for um PND, as disposições não lhe podem manifestamente ser aplicadas.

A decisão da Comissão exclui explicitamente da aplicação desta regra os PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes situadas em Bruxelas.

Os queixosos afirmaram que os subsídios pagos pela Comissão faziam parte do salário. Isto não é verdade no que diz respeito aos PND. O artigo 1.º, n.º 2, da Regulamentação aplicável aos PND dispõe claramente: « *as pessoas abrangidas pelo presente regulamento permanecem ao serviço da sua entidade patronal durante todo o período de destacamento e continuam a ser pagas por essa entidade patronal* ». Consequentemente, não existe qualquer relação contratual entre a Comissão e os PND. O pagamento das ajudas de custo, acordadas entre a Comissão e o empregador do PND, destina-se a cobrir as despesas de subsistência no local de destacamento.

Além disso, os autores da denúncia declararam que, em 7 de outubro de 2002, solicitaram a aplicação do artigo 18.º da Decisão da Comissão relativa aos PND no que respeita ao subsídio fixo adicional e que não foi dado seguimento a este pedido. Foi enviada uma resposta negativa à Sra. P. em 10 de dezembro de 2002. Com efeito, o artigo 18.º, n.º 1, da Regulamentação aplicável aos PND dispõe que: « *se o local de recrutamento do perito nacional destacado for igual ou inferior a 150 km do local de destacamento, o perito nacional destacado recebe, se for caso disso, um subsídio fixo adicional igual à diferença entre o salário anual bruto (menos abonos de família) pago pelo seu empregador, acrescido das ajudas de custo pagas pela Comissão e o vencimento de base a pagar a um funcionário do escalão 1 do grau A8 ou B5, consoante a categoria a que for equiparado* ».

P. foi destacada ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 3, alínea b), segundo o qual, sendo o lugar de residência presumida e o local de destacamento o mesmo, o PND só tem direito aos subsídios reduzidos. Consequentemente, a exclusão prevista no artigo 18.º, n.º 1, primeira linha, aplica-se plenamente ao caso de P. que não tem direito a receber o subsídio fixo adicional.

Observações adicionais dos queixosos

A Sra. P. respondeu ao convite do Provedor de Justiça para apresentar observações, que foi enviada aos queixosos. Nas suas observações complementares, os autores da denúncia apresentam, em resumo, os seguintes pontos:



Em primeiro lugar, a redução das ajudas de custo é discriminatória. O parecer da Comissão reconhece que a redução das ajudas de custo não se aplica a todos os casais da mesma forma:

- Os PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes situadas em Bruxelas recebem a totalidade do subsídio de estadia, independentemente da situação do seu cônjuge;
- Os PND recebem a totalidade do subsídio se o seu cônjuge se deslocar a Bruxelas após o pedido de destacamento e não antes, como é o caso dos queixosos;
- no que diz respeito aos casais não casados, a redução do subsídio se a parceria for reconhecida pelo Estado-Membro do PND não parece igualitária.

Além disso, os queixosos não compreenderam por que razão as disposições de uma decisão poderiam, por um lado, limitar as funções, os direitos e as obrigações dos PND devido à sua ligação com a sua administração nacional (que continua a ser o seu empregador) e, por outro, reduzir as ajudas de custo devido ao estatuto civil do PND e por considerarem que o centro de interesse é o local de destacamento. Os interesses profissionais e familiares da Sra. P. encontram-se em França, apesar do seu estatuto civil; está abrangida pelo sistema francês de segurança social e paga impostos e propriedades em França. Por último, não existe nenhuma disposição semelhante no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. O subsídio de expatriação é concedido aos funcionários, independentemente do seu estado civil.

Em segundo lugar, certas disposições da decisão da Comissão não respeitam o princípio da igualdade de tratamento. Contrariamente ao que afirma a Comissão, as ajudas de custo fazem parte do salário, uma vez que, nos termos do artigo 18.º da referida decisão, certos PND podem receber um subsídio suplementar devido ao baixo nível do seu salário nacional. O salário total (remuneração francesa mais ajudas de custo) que a Sr.ª P. recebe é igual ao de um funcionário da categoria C. Este subsídio suplementar não lhe é aplicável, uma vez que é casada. Além disso, no caso dos queixosos, a redução das ajudas de custo representa uma perda de 100 000 EUR. Este montante não parece ser proporcional às economias nas despesas de subsistência efetuadas pelos queixosos por serem casados. Os queixosos consideraram que era difícil explicar por que razão um PND recebeu a totalidade das ajudas de custo destinadas a cobrir as suas despesas de estadia, enquanto outro PND, na mesma situação, recebeu apenas 25 % dos subsídios.

Em terceiro lugar, segundo os queixosos, a Comissão decidiu, no caso da Sr.ª P., identificar o local de recrutamento com o local de residência presumida. A Comissão não se pronunciou sobre a diferença nas versões francesa e inglesa da Decisão C(2002)1559, de 30 de abril de 2002. P. nunca recebeu o subsídio mensal suplementar previsto no n.º 1 do artigo 17.º da decisão da Comissão.

Por último, as disposições da decisão da Comissão são contrárias ao princípio da igualdade de oportunidades. Como a Sra. P. é casada, a sua situação pessoal deve ser a mesma que a do marido, que pode trabalhar temporariamente num local diferente.

Os queixosos enviaram ao Provedor de Justiça a versão francesa revista da decisão da



Comissão de 27 de fevereiro de 2004 (2) , na qual a expressão « *local de recrutamento* » é substituída por « *local de residência* ».

OS ESFORÇOS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após uma análise cuidadosa dos pareceres da Comissão e das observações dos queixosos, o Provedor de Justiça não considerou que a Comissão tivesse respondido adequadamente às alegações e alegações dos queixosos.

A proposta de uma solução amigável

Por conseguinte, em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça escreveu ao Presidente da Comissão para propor uma solução amigável.

O Provedor de Justiça Europeu sugeriu que a Comissão pudesse considerar a possibilidade de pagar a Sra. P.:

- as ajudas de custo diárias completas a que parecia ter direito, em conformidade com a versão francesa do artigo 17.º e;
- o subsídio fixo adicional a que parecia ter direito de acordo com as versões inglesa e francesa do artigo 18.º.

Sugeriu igualmente que a resposta da Comissão à proposta pudesse ter em conta a questão do subsídio mensal adicional nos termos do artigo 17.º, n.º 1.

Esta proposta baseou-se nas seguintes conclusões preliminares:

1. O Provedor de Justiça observou que a interpretação dada pela Comissão à Decisão C(2002)1559 parecia ser a de que os direitos definidos nos artigos 17.º (as ajudas de custo diárias e o subsídio mensal adicional) e 18.º (subsídio fixo adicional) eram limitados pelas disposições do artigo 20.º relativas ao local de residência.
2. O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente as versões francesa e inglesa da Decisão C(2002)1559 da Comissão e observou que existiam disparidades entre elas.

A Decisão da Comissão de 30 de abril de 2002 (C(2002)1559) refere o seguinte:

Artigos

Versão em inglês

Versão francesa



Chapitre III — indemnités et dépenses

Artigo 17.º

Ajudas de custo 1. O PND tem direito, durante todo o período de destacamento, a uma ajuda de custo diária. Se a distância entre o local de residência presumida e o local de destacamento for igual ou inferior a 150 km, as ajudas de custo diárias são de 26,25 EUR; se a distância for superior a 150 km, as ajudas de custo diárias são de 105 EUR. Se o PND não tiver recebido despesas de mudança de residência de nenhuma fonte, é pago um subsídio mensal suplementar, tal como indicado no quadro seguinte:

Indemnités de séjour 1. L'END a droit, pour la durée de son détachement, à une indemnité de séjour journalière. Si la distance entre le lieu de recrutement et le lieu de détachement est égale ou inférieure à 150 km, l'indemnité est de 26,25 EUR. Elle est de 105 EUR si la distance est supérieure à 150 km. Si l'END n'a bénéficié d'aucun remboursement de ses frais de déménagement, une indemnité supplémentaire est accordée conformément au tableau ci-dessous:

Distância entre o local de recrutamento e o local de destacamento (km)

Montante em EUR

Distância entre le lieu de recrutement et le lieu de détachement (km)

Montant en euros

0-150

0

0-150

0

> 150

67.5

> 150

67.5

(...)

9



(...)

Artigo 18.º

Subsídio fixo adicional 1. Salvo se o local de recrutamento do perito nacional destacado for igual ou inferior a 150 km do local de destacamento, o perito nacional destacado recebe, se for caso disso, um subsídio fixo adicional igual à diferença entre o vencimento anual bruto (menos abonos de família) pago pelo seu empregador, acrescido das ajudas de custo pagas pela Comissão, e o vencimento de base a pagar ao funcionário do escalão 1 do grau A8 ou B5, consoante a categoria a que for equiparado. (...)

Indemnité forfaitaire supplémentaire 1. A moins que le lieu de recrutement de l'expert national détaché ne se trouve à une distance égale ou inférieure à 150 km du lieu de détachement, l'END perçoit, le cas échéant, une indemnité forfaitaire supplémentaire égale à la différence entre le salaire annuel brut versé par son employeur (moins les allocations familiales), majoré de l'indemnité de séjour versée par la Commission, et la rémunération de base d'un fonctionnaire de grau A8 ou B5, échelon 1, selon la catégorie à laquelle l'END est assimilé. (...)

Artigo 20.º

Local de residência 1. Para efeitos da presente regulamentação, o lugar de residência presumida é o local onde o PND exerceu as suas funções junto do empregador imediatamente antes do destacamento. O local de destacamento é o local onde se situa o serviço da Comissão ao qual o PND está afetado. Ambos os locais devem ser identificados na troca de cartas referida no n.º 5 do artigo 1.º 2. (...) 3. A residência presumida é o local de destacamento: a) (...) b) Se, no momento do pedido de destacamento da Comissão, o local de destacamento for a residência principal do cônjuge do PND ou de qualquer um dos seus filhos a cargo. (...)

Lieu de résidence 1. Aux fins du présent régime, est considéré comme lieu de résidence, le lieu où l'END exerçait ses fonctions pour son employeur immédiatement avant son détachement. Le lieu d'affectation est le lieu où est situé le service de la Commission auquel l'END est affecté. CES lieux sont mentionnés dans l'échange de lettres visé à l'Article 1.º, n.º 5. 2. (...) 3. Le lieu de résidence est censé être le lieu de détachement a) (...) b) si, au moment de la demande de détachement de la Commission, le lieu de détachement est le lieu de résidence principal du conjoint ou de l'enfant (des enfants) que l'END a sa charge. (...)

Na versão inglesa, o artigo 20.º da decisão prevê que, em determinadas circunstâncias definidas, « *a residência presumida é o local de destacamento* ».

No que diz respeito à versão inglesa, o artigo 20.º parece efetivamente restringir o direito às ajudas de custo diárias, que o artigo 17.º define em termos da distância entre « *o lugar de residência presumida* » e « *o local de destacamento* ». No entanto, não restringe o subsídio mensal suplementar.



No entanto, a versão francesa do artigo 17.º define os direitos em termos da distância entre o local de recrutamento (« *lieu de recrutement* » na sua versão francesa) e o local de destacamento. Por conseguinte, o artigo 20.º não parece estar redigido de forma a restringir os direitos previstos no artigo 17.º.

3. O Provedor de Justiça observou igualmente que tanto a versão francesa como a versão inglesa do artigo 18.º definem o direito ao abrigo desse artigo em termos da distância entre o local de recrutamento e o local de destacamento. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não considerou que o artigo 20.º estivesse redigido de forma adequada para limitar o direito ao abrigo do artigo 18.º, quer na versão inglesa quer na versão francesa.

4. O Provedor de Justiça analisou também cuidadosamente a Decisão C(2004) 577 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, que alterou a Decisão C(2002)1559 da Comissão. O Provedor de Justiça observou que a nova decisão era coerente nas versões francesa e inglesa e que o artigo 20.º do novo texto limitava claramente os direitos ao abrigo do artigo 17.º e do artigo 18.º.

A Decisão da Comissão de 27 de fevereiro de 2004 (C(2004)577) dispõe o seguinte:

Artigos

Versão em inglês

Versão francesa

Capítulo III — Subsídios e despesas

Chapitre III — indemnités et dépenses

Artigo 17.º

Ajudas de custo 1. O PND tem direito, durante todo o período de destacamento, a uma ajuda de custo diária. Se a distância entre o local de residência determinado nos termos do artigo 20.º e o local de destacamento for igual ou inferior a 150 km, as ajudas de custo diárias são de 27,96 EUR; se a distância for superior a 150 km, as ajudas de custo diárias são de 111,83 EUR. Se o PND não tiver recebido despesas de mudança de residência de qualquer fonte, é pago um subsídio mensal suplementar, tal como indicado no quadro seguinte:

Indemnités de séjour 1. L'END a droit, pour la durée de son détachement, à une indemnité de séjour journalière. Si la distance entre le lieu de résidence déterminé conformément à l'article 20 et le lieu de détachement est égale ou inférieure à 150 km, l'indemnité est de 27,96 EUR, si cette distance est supérieure à 150 km, elle est de EUR 111.83. Si l'END n'a bénéficié d'aucun remboursement de ses frais de déménagement, une indemnité supplémentaire est accordée



conformément au tableau ci-dessous:

Distância entre o local de residência e o local de destacamento (km)

Montante em EUR

Distância entre le lieu de résidence et le lieu de détachement (km)

Montant en euros

0-150

0

0-150

0

> 150

71.89

> 150

71,89

(...)

(...)

Artigo 18.º

Se o lugar de residência do PND for igual ou inferior a 150 km do local de destacamento, o interessado recebe, se for caso disso, um subsídio fixo adicional igual à diferença entre o vencimento anual bruto, deduzidos os abonos de família, pagos pela sua entidade patronal, acrescido das ajudas de custo pagas pela Comissão e o vencimento de base a pagar ao funcionário do escalão 1 do grau A8 ou B5, consoante a categoria a que for equiparado. (...)

Indemnité forfaitaire supplémentaire 1. A moins que le lieu de résidence de l'END ne se trouve à une distance égale ou inférieure à 150 km du lieu de détachement, l'END perçoit, le cas échéant, une indemnité forfaitaire supplémentaire égale à la différence le entre salaire annuel brut versé par son employeur (moins les allocations familiales), majoré de l'indemnité de séjour versée par la Commission, et la rémunération de base d'un fonctionnaire de grau A8 ou B5, échelon 1, selon la catégorie à laquelle l'END est assimilé. (...)



Artigo 20.º

Local de residência 1. Para efeitos da presente regulamentação, o local de residência é o local onde o PND exerceu as suas funções junto do empregador imediatamente antes do destacamento. O local de destacamento é o local onde se situa o serviço da Comissão ao qual o PND está afetado. Ambos os locais devem ser identificados na troca de cartas referida no n.º 5 do artigo 1.º 2. (...) 3. Considera-se que o local de residência é o local de destacamento nos seguintes casos: a) (...) b) Se, no momento do pedido de destacamento da Comissão, o local de destacamento for a residência principal do cônjuge do PND ou de qualquer um dos seus filhos a cargo; (...)

Lieu de résidence 1. Aux fins du présent régime, le lieu de résidence est le lieu où l'END a exercé ses fonctions pour son employeur immédiatement avant son détachement. Le lieu de détachement est le lieu où est situé le service de la Commission auquel l'END est affecté. CES lieux sont mentionnés dans l'échange de lettres visé à l'Article 1.º, n.º 5. 2. (...) 3. Le lieu de résidence est considéré comme étant le lieu de détachement dans les cas suivants a) (...) b) si, au moment de la demande de détachement de la Commission, le lieu de détachement est le lieu de résidence principal du conjoint ou des enfants que l'END a sa charge. (...)

5. Embora o Provedor de Justiça tenha reconhecido a nova decisão como prova do que a Comissão pretendia alcançar na sua decisão anterior, o Provedor de Justiça não estava convencido de que a Comissão tivesse o direito de interpretar a decisão anterior de modo a atingir essa intenção relativamente a P. Era evidente que a nova decisão não podia ser aplicada retroativamente. O Provedor de Justiça não considerou que a Comissão tivesse fornecido qualquer explicação convincente sobre a razão pela qual a versão inglesa da decisão anterior deveria ser considerada mais competente do que a francesa no que diz respeito à correta administração do direito às ajudas de custo diárias nos termos do artigo 17.º. O Provedor de Justiça também não considerou que a Comissão tivesse fornecido qualquer explicação convincente sobre a razão pela qual o direito da Sra. P. ao abrigo do artigo 18.º deveria ser reduzido pela redação do artigo 20.º, que, nem na versão francesa nem na versão inglesa, parecia ter qualquer relevância para o artigo 18.º.

Resposta da Comissão à proposta do Provedor de Justiça relativa a uma solução amigável

Em resposta à proposta do Provedor de Justiça, a Comissão fez as seguintes observações:

A Comissão considerou que tinha agido no pleno respeito da redação e da *ratio legis* das regras aplicáveis aos peritos nacionais destacados junto da Comissão, assegurando a coerência da execução para todos os peritos destacados em causa. Considerou, por conseguinte, que estas regras tinham sido corretamente aplicadas.

Com efeito, perante uma situação deste tipo, o caminho correto é considerar a *ratio legis* da regra em questão. Não se trata de uma versão linguística ser autoritária de facto ou de ver o que a maioria das versões linguísticas diz. Trata-se antes de uma questão de que versão, ou versões, refletem corretamente a intenção do autor.



Uma consideração importante para determinar a intenção do autor é comparar a disposição em causa com a regra anterior, verificar se uma alteração foi pretendida e, em caso afirmativo, qual é a alteração. Pode-se também analisar quaisquer documentos de acompanhamento, que podem explicar qual era a intenção subjacente à nova disposição. No caso em apreço, verifica-se que a intenção (expressa corretamente nos textos inglês e alemão) era excluir o pagamento do subsídio de montante superior quando o perito foi destacado para um local onde o seu cônjuge já estava estabelecido, uma vez que, nesse caso, pode razoavelmente presumir-se que o facto de ser enviado para outro lugar não implica os mesmos custos que a primeira deslocação de um membro do casal para o lugar. Embora a prestação assuma a forma de um subsídio mais elevado do que um pagamento fixo único a título de subsídio de instalação, a limitação reflete o que pode ser encontrado no Estatuto (e que foi confirmado pelo juiz) relativo ao subsídio de (re)instalação nos termos do anexo VII do referido Estatuto.

O erro na tradução francesa do texto original em língua inglesa que conduziu à referência ao local de recrutamento na versão francesa da decisão da Comissão de 2002 não altera esta conclusão.

É verdade que a versão francesa do artigo 17.º, n.º 1, utiliza o termo « *local de recrutamento* » (« *lieu de recrutement* »), em vez do termo « *local de residência presumida* » (« *lieu de résidence* ») para o qual, de acordo com a versão inglesa, o artigo 20.º se refere a fim de limitar os direitos previstos no artigo 17.º. No entanto, a versão alemã é coerente com a inglesa, utilizando o termo « *local de residência* » (« *wohntort* ») tanto no artigo 17.º como no artigo 20.º. Por conseguinte, há que concluir que existe um erro de tradução na versão francesa e que a própria intenção do legislador era limitar o direito às ajudas de custo diárias nos termos do artigo 17.º.

O facto de a intenção não ter sido corretamente expressa em francês (enquanto em inglês e alemão) é lamentável e lamentável, mas não pode criar um direito jurídico. A Comissão considera que não existe sequer um caso de má administração — e certamente não um caso em que a solução deveria consistir simplesmente em conceder os direitos que o autor da decisão não pretendia conceder — e que não foram (com razão) concedidos a outros, que também podem ter agido com base no texto francês.

A Comissão salientou igualmente que o artigo 20.º, que limita o direito previsto no artigo 18.º, menciona igualmente o local de recrutamento e não coloca dificuldades de tradução. O primeiro período do n.º 1 do artigo 20.º refere-se, de um modo geral, aos « *objetivos das presentes regras* ». Não interpretar e aplicar o artigo 20.º no contexto da decisão global da Comissão e, em especial, em relação aos artigos 17.º e 18.º privaria este artigo de todo o seu significado. Este ponto mantém-se válido mesmo que se considere apenas a versão francesa.

A Comissão lamentou a acusação do Provedor de Justiça de má administração e não estava em condições de aceitar a solução amigável que propôs, que criaria um precedente jurídico de longo alcance. No entanto, qualquer cidadão que considere ter sido ilegalmente privado de um direito pela Comissão pode exercer o seu direito legal de recurso para um tribunal.



Ao adotar a Decisão C(2004) 577, em 27 de fevereiro de 2004, a Comissão já corrigiu o erro infeliz da versão francesa que deu origem à denúncia. A Comissão lamentou que a plena importância do erro não tivesse sido concretizada até que este caso fosse apresentado.

Observações dos queixosos sobre a resposta da Comissão

As observações dos autores da denúncia (3) podem ser resumidas do seguinte modo:

Em primeiro lugar, os queixosos agradeceram ao Provedor de Justiça a sua proposta de solução amigável. Mantiveram a sua queixa e formularam as seguintes observações.

Segundo eles, a referência feita pela Comissão ao princípio da *ratio legis* parece errada e a utilização deste princípio parece justificar todos os abusos administrativos. É compreensível fazer referência a este princípio quando a redação de um texto é confusa. Neste caso, o juiz procura o espírito da lei ou a intenção do autor. No caso em apreço, o próprio autor refere-se ao princípio da *ratio legis* para um texto que é claro e não coloca dificuldades de interpretação. Os queixosos apenas solicitaram a aplicação do texto que foi comunicado à Sra. P. quando chegou à Comissão e que relaciona as ajudas de custo com a distância entre o local de recrutamento e o local de destacamento. Na sua resposta, a Comissão justifica uma prática administrativa destinada a negar o texto e a desprezar o que está escrito. Isto conduz à arbitrariedade. Quando uma decisão administrativa concede um direito sem ambiguidade, parece abusivo retirar esse direito porque a decisão não reflete ou deixou de refletir a intenção do autor.

Outros inquéritos

Após uma análise cuidadosa da resposta da Comissão à proposta de solução amigável, verificou-se que eram necessários mais inquéritos. O Provedor de Justiça não conseguiu identificar a parte da resposta da Comissão que respondeu ao seu pedido de ter em conta a questão do subsídio mensal adicional nos termos do artigo 17.º, n.º 1. Por conseguinte, solicitou à Comissão que clarificasse a sua posição sobre esta questão.

Resposta complementar da Comissão

Na sua resposta complementar, a Comissão referiu o seguinte:

A Comissão considerou que, no caso em apreço, nos termos do artigo 20.º, n.º 3, alínea b), da decisão da Comissão, o lugar de residência presumida e o local de destacamento de P. eram considerados idênticos, pelo que o PND apenas tinha direito ao subsídio reduzido. Nesse caso, o n.º 1 do artigo 17.º da Decisão C(2004)577 da Comissão, com a redação que lhe foi dada pela Decisão da Comissão de 22 de março de 2005 (4), estabelece que «[s]e a distância entre o local de residência determinado nos termos do artigo 20.º e o local de destacamento for igual ou inferior a 150 km, as ajudas de custo diárias são de 28, 16 [...] EUR».

O artigo 17.º, segundo parágrafo, tem a seguinte redação: « se o PND não tiver recebido despesas de mudança de residência de nenhuma fonte, é pago um subsídio mensal adicional, tal como indicado no quadro seguinte: (...)». O subsídio mensal adicional concedido ao autor da denúncia é indicado na primeira linha do quadro supracitado do seguinte modo: quando a distância entre o local de residência e o local de destacamento for inferior a 150 km, este subsídio é de 0 EUR.



Nos termos do artigo 20.º, as ajudas de custo diárias e o subsídio mensal complementar estão estreitamente ligados e dependem do lugar da residência presumida e do local de destacamento. Por conseguinte, no caso em apreço, a Comissão não pode, do ponto de vista jurídico, pagar o subsídio mensal suplementar.

A Comissão manteve a sua posição de que tinha agido no pleno respeito da redação e da *ratio legis* das regras relativas ao destacamento de peritos nacionais para a Comissão, assegurando a coerência da execução para todos os peritos destacados em causa. Considerou, por conseguinte, que estas regras tinham sido corretamente aplicadas. Tendo em conta o que precede, a Comissão não pôde aceitar a solução amigável proposta pelo Provedor de Justiça.

Observações adicionais dos queixosos

As observações dos autores da denúncia (5) sobre a resposta complementar da Comissão podem ser resumidas do seguinte modo:

Observaram que a Comissão manteve uma posição firme que não mostrava sinais de abertura e espírito de conciliação. Agradeceu ao Provedor de Justiça o seu apoio. Afirmaram que a sua proposta de solução amigável legitimava a sua abordagem. Ficaram muito desapontados ao constatar que esta proposta provavelmente não teria resultado.

Os queixosos insistiram no facto de a decisão da Comissão se basear num pressuposto errado. Sustentaram que o local de recrutamento de P. era Paris e que, por conseguinte, nos termos do artigo 17.º, esta tinha direito às ajudas de custo diárias completas e ao subsídio mensal suplementar. Mencionaram que, muito recentemente, a Direção-Geral do Pessoal e da Administração («DG Admin») concordou em rever o caso de um PND neerlandês cujo marido trabalhava para a representação permanente neerlandesa em Bruxelas. Foi-lhe concedida a totalidade das ajudas de custo diárias. Consideraram que a Sr.ª P. se encontrava numa situação semelhante. No momento do pedido de destacamento, o marido trabalhava para outro Estado-Membro ou para uma organização internacional (a Comissão).

Consideraram que a duração do litígio que os opõe à Comissão, as repetidas recusas da Comissão e o montante em causa impediam a Comissão de rever a sua posição.

Os queixosos indicaram que o CLENAD (6) tinha criado, em debate com a DG Admin, um grupo de trabalho sobre casais PND.

Reiteraram que era discriminatório ter em conta o estado civil de um PND antes de conceder um subsídio. Além disso, o princípio da igualdade de oportunidades parece ser difícil de conciliar com comportamentos discriminatórios em relação aos cônjuges. O recrutamento da Sra. P. não tem nenhuma ligação com o facto de ela ter sido casada. Perguntaram-se se a senhora P. deveria ter-se divorciado ou permaneceu solteira para ter os mesmos direitos que o marido.

Os queixosos insistiram no facto de este litígio que os opõe à DG Admin não ter dissuadido P. de trabalhar na DG Energia e Transportes, onde realizou um trabalho muito interessante e enriquecedor.



Esperavam que o Provedor de Justiça continuasse a tentar encontrar uma solução.

As observações foram copiadas às autoridades francesas e à Comissão.

Carta do Provedor de Justiça ao Comissário Kallas

Em 15 de dezembro de 2005, no espírito do novo procedimento interno da Comissão para o tratamento dos inquéritos do Provedor de Justiça, adotado pela Comissão em novembro de 2005 (7) , o Provedor de Justiça escreveu ao Comissário Kallas solicitando o seu envolvimento pessoal na procura de um resultado satisfatório da queixa.

Na sua carta, o Provedor de Justiça salientou, em primeiro lugar, que, ao substituir a Decisão C(2002)1559, a Comissão tinha reconhecido implicitamente que tinha ocorrido má administração e tinha tomado medidas para corrigir o problema sistémico subjacente.

O Provedor de Justiça observou que, ao rejeitar a sua proposta de solução amigável, a Comissão se baseou na sua opinião sobre os direitos legais dos queixosos. A este respeito, o Provedor de Justiça chamou a atenção do Comissário para a pertinência de dois acórdãos do Tribunal de Primeira Instância. O primeiro acórdão considerou que a constatação de má administração pelo Provedor de Justiça não implica automaticamente a existência de um comportamento ilícito suscetível de ser sancionado por um tribunal (8) . O segundo acórdão considerou que a decisão do Conselho de aceitar uma recomendação do Provedor de Justiça se limitava a esse caso específico (9) .

Em seguida, o Provedor de Justiça explicou que, na sua opinião, os queixosos no presente processo têm motivos para considerar que não foram tratados de forma equitativa porque, no essencial, foram tratados como se a Decisão C(2004)577 estivesse em vigor na data em causa, e não a Decisão deficiente C(2002)1559. O Provedor de Justiça sugeriu que, nestas circunstâncias, seria adequado que a Comissão oferecesse um pagamento ex gratia aos queixosos.

Por último, o Provedor de Justiça expressou a opinião de que seria possível à Comissão alterar a posição que adotou até agora, de modo a demonstrar a sua vontade de cooperar com o Provedor de Justiça.

Em 12 de janeiro de 2006, o Provedor de Justiça reuniu-se com o Vice-Presidente da Comissão Siim Kallas, na qual o Comissário declarou que o caso seria novamente examinado pela Comissão.

A resposta escrita do Comissário Kallas

Na sua resposta escrita à carta do Provedor de Justiça de 15 de dezembro de 2005, o Comissário Kallas afirmou que a interpretação dada pela Comissão das suas decisões relativas aos PND neste caso específico era totalmente correta. Considerou que as disposições da decisão da Comissão sobre esta questão eram claras e que a Comissão as tinha aplicado legalmente. Lamentou o lamentável erro na tradução francesa do texto original em inglês da decisão, que foi entretanto retificado. No entanto, não considerou que o erro justificasse qualquer compensação financeira. Nestas circunstâncias, lamentou que a Comissão não



pudesse concordar com a proposta de pagamento ex gratia aos queixosos.

Observações dos queixosos sobre a resposta do Comissário Kallas

Os autores da denúncia (10) ficaram desapontados com o facto de a Comissão ter mantido a sua posição. Recordaram uma série de princípios que consideraram essenciais: os princípios do diálogo, do respeito pelo Provedor de Justiça Europeu, da não discriminação, da igualdade de tratamento e da boa administração. Indicaram que o contrato de P. com a Comissão terminaria no final de junho de 2006. Solicitaram ao Provedor de Justiça que continuasse o procedimento e reiteraram que outras pessoas na mesma situação obtiveram uma revisão da decisão inicial da Comissão.

DECISÃO

Os queixosos são um casal de nacionalidade francesa que trabalham como peritos nacionais destacados («PND») na Comissão. A sua queixa diz respeito ao direito da mulher a subsídios ao abrigo da Decisão C(2002)1559 da Comissão, de 30 de abril de 2002.

1 A alegada discriminação

1.1 Os queixosos alegaram que a Decisão C(2002)1559 da Comissão discriminava os casais casados. Em apoio da sua alegação, salientaram que o artigo 20.º, n.º 3, alínea b), da decisão, relativo ao local de residência considerado, não se aplica aos casais não casados, aos PND cujo cônjuge se desloque a Bruxelas após o pedido de destacamento, nem aos peritos nacionais que trabalhem anteriormente em embaixadas e representações permanentes situadas em Bruxelas. Além disso, aplica-se apenas ao cônjuge que é o último a ser destacado e não conduz a uma redução igual para ambos os cônjuges.

1.2 No seu parecer, a Comissão considerou que a regulamentação em causa não era discriminatória para os casais casados, uma vez que se aplicava, por analogia, a todas as uniões de facto formalizadas reconhecidas como tal pela legislação nacional pertinente do Estado de que o PND pertencia. Além disso, se o cônjuge que vem viver em Bruxelas for um PND, as disposições aplicam-se a essa pessoa. Se o cônjuge que vem viver em Bruxelas não for um PND, as disposições não podem ser aplicadas. Por último, a decisão da Comissão exclui explicitamente da aplicação desta regra os PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes situadas em Bruxelas.

1.3 O Provedor de Justiça recorda o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, nos termos do qual: « *é proibida qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual* .» De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, situações comparáveis não devem ser tratadas de forma diferente e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma, a menos que essa diferenciação seja objetivamente justificada (11) .

1.4 No que diz respeito ao artigo 20.º, n.º 3, alínea b), o Provedor de Justiça regista a declaração da Comissão de que aplica esta disposição por analogia a todas as parcerias



formalizadas reconhecidas como tal pela legislação nacional pertinente do Estado a que o PND pertence.

1.5 No que diz respeito aos PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes em Bruxelas, o Provedor de Justiça observa que a decisão da Comissão os exclui da aplicação desta regra. O Provedor de Justiça considera que é razoável que a Comissão considere que os PND recrutados em embaixadas ou representações permanentes em Bruxelas se encontram numa situação diferente da dos queixosos. O Provedor de Justiça salienta, a este respeito, que o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias contém uma disposição análoga no artigo 4.º do anexo VII, nos termos do qual: « *o subsídio de expatriação é pago (...) aos funcionários (...). Para efeitos da presente disposição, não são tidas em conta as circunstâncias decorrentes do trabalho prestado a outro Estado ou a uma organização internacional (...)* ».

1.6 No que respeita à situação da Sr.ª P. em comparação com a do seu marido, o Provedor de Justiça observa que estas foram recrutadas em condições semelhantes, com exceção do facto de D. ter sido recrutado pela Comissão um mês antes da Sr.ª P. O Provedor de Justiça observa igualmente que o Estatuto dos Funcionários inclui disposições especiais para os funcionários casados. Por exemplo, antes de 1 de maio de 2004, o artigo 10.º do anexo VII do Estatuto, que trata das ajudas de custo diárias, dispõe que « *quando o marido e a mulher, funcionários das Comunidades Europeias, têm ambos direito às ajudas de custo diárias, as taxas indicadas nas duas primeiras colunas só são aplicáveis à pessoa cujo vencimento de base seja o mais elevado. As taxas indicadas nas outras duas colunas são aplicáveis à outra pessoa. (...) Nos casos em que o marido e a mulher que sejam funcionários das Comunidades Europeias tenham ambos direito ao subsídio de subsistência de base, o período para o qual é concedido, nos termos da alínea b), aplica-se à pessoa cujo vencimento de base seja o mais elevado. O prazo previsto na alínea a) aplica-se à outra pessoa.* » O novo Estatuto prevê uma disposição semelhante. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que a Comissão se justificava adotar uma abordagem semelhante no artigo 20.º, n.º 3, alínea b), da decisão em questão.

1.7 À luz do que precede, o Provedor de Justiça não considera má administração relativamente a este aspeto da queixa.

2 O pedido de que o lugar de residência presumido seja Paris

2.1 A Comissão informou P. de que só receberia 25 % das ajudas de custo, uma vez que o seu local de residência presumida era o seu local de destacamento, ou seja, Bruxelas. Os autores da denúncia alegaram que a Comissão não cumpriu a sua decisão de 30 de abril de 2002, em especial o seu artigo 17.º, e alegaram que, uma vez que o local de recrutamento da Sr.ª P. era Paris, devia receber a totalidade das ajudas de custo.

2.2 No seu parecer, a Comissão salientou que P. foi destacada ao abrigo do disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 20.º da Decisão C(2002)1559 da Comissão, de 30 de abril de 2002. Acrescentou que a residência principal do seu marido era Bruxelas e que, por conseguinte, o seu local de residência presumida era também Bruxelas. O seu local de residência presumida e o seu local de destacamento eram os mesmos, pelo que só tinha direito aos subsídios reduzidos.



2.3 Pelos motivos acima expostos, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável, na qual sugeriu que a Comissão pudesse considerar a possibilidade de pagar à Sr.a P. (a) as ajudas de custo totais a que parecia ter direito de acordo com a versão francesa do artigo 17.º e (b) o subsídio forfetário adicional a que parecia ter direito de acordo com as versões inglesa e francesa do artigo 18.º Sugeriu igualmente que a resposta da Comissão à proposta pudesse ter em conta a questão do subsídio mensal adicional nos termos do artigo 17.º, n.º 1.

2.4 A Comissão rejeitou a proposta do Provedor de Justiça. Considerou que a intenção do autor da decisão (expressa corretamente nos textos inglês e alemão) era excluir o pagamento do subsídio mais elevado quando o perito foi destacado para um local onde o seu cônjuge já estava estabelecido. A Comissão admitiu a existência de um erro de tradução na versão francesa da decisão, que se referia ao termo « *local de recrutamento* » em vez de « *local de residência presumida* », mas considerou que não podia criar um direito legal e não constituía um caso de má administração. No que diz respeito ao subsídio mensal suplementar previsto no n.º 1 do artigo 17.º, a Comissão, referindo-se à Decisão C(2004)577 da Comissão, com a redação que lhe foi dada pela Decisão da Comissão de 22 de março de 2005 (12), considerou que o montante a atribuir ao autor da denúncia era zero.

2.5 Em dezembro de 2005, o Provedor de Justiça enviou uma carta ao Comissário Kallas solicitando o seu envolvimento pessoal na procura de um resultado satisfatório da queixa. O Provedor de Justiça sugeriu que seria adequado que a Comissão oferecesse um pagamento ex gratia aos queixosos e expressou a opinião de que seria possível à Comissão alterar a posição que tinha adotado até então, de modo a demonstrar a sua vontade de cooperar com o Provedor de Justiça.

2.6 A resposta assinada pelo Comissário considerou que a Comissão tinha interpretado corretamente as regras aplicáveis e rejeitou a proposta do Provedor de Justiça de efetuar um pagamento ex gratia aos queixosos.

2.7 O Provedor de Justiça considera que a Comissão agiu de forma injusta ao tratar os queixosos, no essencial, como se a Decisão C(2004) 577, e não a decisão deficiente C(2002)1559, estivesse em vigor na data relevante. Trata-se de um caso de má administração.

3 Conclusão

3.1 Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça sobre esta queixa, é necessário fazer a seguinte observação crítica:

A Comissão agiu injustamente ao tratar os autores da denúncia, no essencial, como se a Decisão C(2004) 577 e não a decisão deficiente C(2002)1559 estivesse em vigor na data relevante. Trata-se de um caso de má administração.

3.2 O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente o próximo passo neste caso, tendo em conta o facto de a Comissão ter tratado o problema sistémico subjacente, substituindo a decisão defeituosa. Dado que a Comissão recusou não só uma proposta de solução amigável, mas também uma nova iniciativa para resolver o caso, dirigida pessoalmente ao Comissário



responsável, o Provedor de Justiça considera que um projeto de recomendação seria inútil. Além disso, o Provedor de Justiça considera que as consequências prováveis da má administração identificada no presente processo não são suficientemente graves para justificar um relatório especial ao Parlamento Europeu. Por conseguinte, o Provedor de Justiça enviará uma cópia desta decisão à Comissão e incluirá um breve resumo no relatório anual de 2006 que será apresentado ao Parlamento Europeu. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o processo.

3.3 No entanto, o Provedor de Justiça lamenta que a DG Admin da Comissão não tenha aproveitado esta oportunidade para demonstrar o seu compromisso com os princípios da boa administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça tenciona analisar, juntamente com o Comissário responsável, a melhor forma de promover uma cultura de serviço na DG em causa.

3.4 O Presidente da Comissão será igualmente informado desta decisão.

Com sinceridade,

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

(1) O artigo 17.º, n.º 1, dispõe o seguinte em francês: *[L]'END a droit, pour la durée de son détachement, à une indemnité de séjour journalière. Si la distance entre le lieu de recrutement et le lieu de détachement est égale ou inférieure à 150 km, l'indemnité est de 26,25 EUR. Elle est de 105 EUR distânciã cette est supérieure à 150 km. (...) ».*

(2) Decisão C(2004) 577 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, que altera a Decisão C(2002)1559, de 30 de abril de 2002, alterada pela Decisão C(2003)406, de 31 de janeiro de 2003, relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto da Comissão.

(3) P. respondeu ao convite do Provedor de Justiça para apresentar observações.

(4) Decisão da Comissão de 22 de março de 2005 que altera a Decisão C(2004) 577 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, que estabelece as regras relativas ao destacamento de peritos nacionais para a Comissão.

(5) P. respondeu ao convite do Provedor de Justiça para apresentar observações.

(6) CLENAD é o Comité de Ligação para os Peritos Nacionais, que é uma associação de PND.

(7) Comunicação do Presidente, com o acordo da Vice-Presidente Margot Wallström: Habilitação para adotar e transmitir comunicações ao Provedor de Justiça Europeu e autorizar os funcionários públicos a comparecer perante o Provedor de Justiça Europeu (SEC(2005)1227/4), de 4 de outubro de 2005).



(8) Processos T-219/02 e T-337/02 *Lutz Herrera/Comissão* , Coletânea 2004, p. IA-319 e II-1407, n.º 101.

(9) Processo T-371/03 *Vincenzo Le Voci/Conselho* , acórdão de 14 de julho de 2005, ainda não publicado na Coletânea, n.º 126.

(10) A Sr.ª P. respondeu ao convite do Provedor de Justiça para apresentar observações.

(11) Processo C-174/89, *Hoche GmbH/Bundesanstalt für Landwirtschaftliche Marktordnung* (C-174/89 , Colet., p. I-02681).

(12) Decisão da Comissão, de 22 de março de 2005, que altera a Decisão C(2004) 577 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, que estabelece as regras relativas ao destacamento de peritos nacionais para a Comissão.